



PARECER JURÍDICO Nº 115/2019

Processo: PROJETO DE LEI 066/2019 - 20899/2019 –

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 1º, e altera o art. 3º da lei 2.049/2019, e dá outras providências.

RELATÓRIO – O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, envia a esta Casa Legislativa, o referenciado projeto de lei que cuida de **acrescentar o parágrafo único ao art. 1º, e altera o art.3º da Lei 1.049/2019, que dispõe sobre o ticket de alimentação mensal e ticket de alimentação natalício com outras providências.**

A lei ora alterada contém a seguinte redação:

LEI Nº 2.049 DE 24 DE MAIO DE 2019

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO
VALOR DO TICKET ALIMENTAÇÃO
MENSAL E DO TICKET
ALIMENTAÇÃO NATALÍCIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a aumentar o valor do **Ticket Alimentação Mensal** e do **Ticket Alimentação Natalício**, de R\$ 600,00 (Seiscentos reais), conforme estabelecido pela Lei nº 1.761, de 27/03/2015, para R\$800,00 (oitocentos reais).

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão com recursos dos royalties, consignados nas rubricas 33903900000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e 33903900000 – Auxílio alimentação, à conta das seguintes dotações orçamentárias:

I – Secretaria Municipal de Administração
– 000007000001.043300022.032 – Alimentação e Transporte do Servidor;



II – Secretaria Municipal de Educação
– 000008000001.1233100232.060 – Alimentação e Transporte do Servidor; e,

III – Secretaria Municipal de Saúde
– 000009000001.1033100252.071 – Alimentação e Transporte do Servidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de **1º de maio de 2019**, revogando-se as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 24 de maio de 2019

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Pela presente proposta o Chefe do Executivo estabelece, com o acréscimo do parágrafo único ao art. 1º, que ***“a data para aumento do ticket alimentação será concedido a partir de 1º de maio do corrente exercício, enquanto que o aumento do Ticket Alimentação Natalício a partir de janeiro do mesmo ano.”***

Pela redação do art. 3º, ora alterado, a entrada em vigor de cada benefício passa a ser regulada pelo parágrafo único ora acrescido.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao art. 106, II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Não há, pois, vício de iniciativa e a proposta na forma como encaminhada não encontra qualquer óbice à sua análise.

NO MÉRITO -Cuida o projeto de matéria afeta à regulação da data de pagamento, **neste ano de 2019**, do **Ticket Alimentação** e do **Ticket Alimentação Natalício**, apontando expressamente a entrada em vigor, da lei atual, retroagindo nas datas apontadas.



DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO Quanto ao mais – além das vicissitudes acima expostas - não vejo, por consequência, qualquer óbice jurídico ao normal processamento da proposta legislativa, e, tratando como se trata de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, está a exigir, para sua aprovação, o voto da maioria simples, desde que presente em plenário a maioria absoluta dos integrantes deste Parlamento, conforme estabelece o art. 89 da LOM.

Vejamos

Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, **o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica..

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **NÃO REQUER** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**.

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

CONCLUSÃO - Assim, tenho que **O PROJETO DE LEI PODE SEGUIR SUA NORMAL TRAMITAÇÃO e indo às Comissões, se aprovado, ao Plenário para discussão e votação.**

É como vejo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Marataízes, em 17 de dezembro de 2019.

Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887
Assessor Jurídico.